TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no:

1000192-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Ação Civil Pública - Posturas Municipais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Município de São Carlos em face de Getúlio Firmino Camillo, aduzindo que este tem descumprido de forma reiterada normas de posturas municipais quanto à limpeza adequada de sua residência e à falta de calçamento do passeio público. Afirma que no local há acúmulo de lixo e detritos, bem como de materiais recicláveis e inservíveis, favorecendo a criação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros, colocando em risco a saúde e a vida de vizinhos e moradores próximos. Que a despeito da notificação administrativa, das visitas dos fiscais in loco para convencer o munícipe a proceder à limpeza de seu imóvel e da aplicação de multas, o réu insiste no descumprimento do seu dever enquanto proprietário/possuidor da residência descuidada. Sob tais fundamentos, requer, liminarmente, a tutela de evidência e/ou urgência para autorizar o ingresso de fiscais municipais na propriedade privada do réu (dentro de 15 dias) com a finalidade de proceder à limpeza do imóvel. Ao fim, requer que seja julgada procedente a ação para impor ao réu as obrigações de: a) suportar a presença de fiscais municipais em sua propriedade para a limpeza adequada do imóvel, sob pena de multa diária; e b) construir o passeio público na forma da legislação municipal de regência, sob pena da imposição de multa. Junta Processo Administrativo nº 813.779/2016 (fls. 22/88) e legislação municipal (fls. 89/120).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Decisão de fls. 121, em que foi concedida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para autorizar o ingresso de fiscais municipais na propriedade privada réu e determinar que o réu permita o ingresso e o trabalho dos referidos fiscais.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 126/127.

O réu foi citado pelo oficial de justiça (fls. 158), mas não contestou.

Às fls. 163/169, o Município juntou o Relatório Circunstanciado elaborado pelos fiscais municipais.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do CPC/2015, uma vez que a prova documental, aliada à revelia, são suficientes para a solução da controvérsia.

Em contraste com a manifestação do MP às fls. 175, não há necessidade de intimação do autor para especificação de provas, considerado o alcance da controvérsia.

Prosseguindo, o caso é de extinção parcial da ação pela perda superveniente do interesse processual (limpeza do imóvel) e, na parte remanescente, acolhimento da pretensão deduzida (construção do passeio público).

Com efeito, de acordo com o Processo Administrativo acostado aos autos, após os vizinhos da residência do réu terem reclamado, junto ao CRAS do bairro Cidade Aracy, acerca das condições sanitárias em que se encontrava o imóvel, uma equipe da Vigilância Sanitária Municipal procedeu à devida inspeção, na data de 03/08/2016, e verificou que a denúncia procedia e que, no local, havia uma grande quantidade de materiais inservíveis, os quais acumulam água.

Então, o sr. Cláudio, que no momento da vistoria lá se encontrava, foi notificado (fls. 27), tendo sido orientado sobre a necessidade de limpeza e organização do local, e também, informado que os reciclados não poderiam ficar no ambiente.

Os fiscais retornaram nas datas de 29/11/2016 e em 03/01/2017, constatando que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

as condições do local permaneciam as mesmas.

O proprietário do imóvel, ora réu, sr. Getúlio, foi notificado (fls. 62/63), em 25/09/2017, para providenciar a limpeza da sua propriedade e o calçamento do passeio público, mas em nova vistoria dos fiscais municipais, na data de 08/01/2018, foi constatado que a situação no imóvel permanecia inalterada, conforme foto de fls. 75. Na ocasião, o réu não foi encontrado e os autos de infração foram enviados pelo correio.

A inércia do proprietário/réu deu causa ao manejo da presente ação civil pública com a finalidade de compelir o munícipe ao cumprimento das obrigações definidas na legislação pertinente.

Tem-se que o réu é o proprietário do imóvel, conforme matrícula no CRI (fls. 83).

Efetivamente, a obrigação de o réu manter sua propriedade limpa tem amparo legal. Na dicção do artigo 1º da Lei Municipal nº 17.441/2015: "Todos os terrenos e imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, devem ser mantidos limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública, com vegetação inferior a 40 cm de altura e conservados de modo a não permitir a erosão, quando for o caso".

Coligam-se à referida norma, as vistorias dos fiscais relatando que as circunstâncias insalubres em que o imóvel do réu era mantido, com acúmulo de lixo e entulho, propiciavam a formação de ambientes criadouros da dengue, bem como, a infestação de roedores, insetos e outros vetores causadores de doenças.

Ora, não se desconhece que tal cenário representava um risco à saúde individual e coletiva e que, portanto, exigia intervenção *in loco* visando ao reestabelecimento das condições sanitárias adequadas, o que se buscou garantir com tutela provisória de urgência, que concedeu autorização para que os fiscais municipais ingressassem na propriedade do réu para executar a limpeza da mesma e a retirada dos inservíveis acumulados no imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Concedida a liminar, aportou aos autos o Relatório Circunstanciado dos fiscais (fls. 164/169), cientificando que: "O imóvel encontrava-se limpo e sem acúmulos de materiais. Diante do exposto, fomos atendidos pelo Senhor Getúlio, o qual nos informou que realizou a limpeza do seu imóvel e franqueou nossa entrada (quintal), para certificarmos e registrarmos através de fotografias a limpeza do local" (fls. 166).

Pelas imagens que acompanham o relatório é possível constatar que o quintal e a frente do imóvel encontram-se limpos.

Uma vez que o pedido do autor foi para impor ao réu a obrigação de suportar a presença de fiscais municipais em sua propriedade privada para a limpeza do imóvel, diante do reconhecimento feito pelos próprios fiscais de que o imóvel encontrava-se limpo por ocasião da vistoria, o pedido restou prejudicado, com a perda superveniente do interesse processual.

Permanece inexistente, porém, a adequação do calçamento.

O relatório dos fiscais traz imagem do imóvel demonstrando que nada fora executado neste sentido.

A Lei Municipal nº 15.751/2011 dispõe que:

Artigo 1º Todos os terrenos e imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, devem ser mantidos:

(...)

 IV - com calçamento do passeio quando localizados com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas.

Deve o réu, assim, em cumprimento à legislação municipal pertinente, proceder à construção, às suas custas, do calçamento do passeio público sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de limpeza do imóvel, pela perda superveniente do interesse processual, e, no tocante ao pedido remanescente, julgo procedente a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ação para condenar o réu na obrigação de, no prazo de 06 meses, concluir a construção regular do passeio público, com a observância da legislação e da regulamentação administrativa pertinente.

Transitada em julgado, em relação à obrigação de fazer, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu para, **sob pena de multa diária de R\$ 100,00** (a) no prazo de 02 meses comprovar nestes autos que <u>iniciou</u> a construção regular do passeio público (b) no prazo de 06 meses comprovar nestes autos que <u>concluiu</u> a construção regular do passeio público.

Condeno, por fim, o réu a arcar com as despesas e custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA